

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
1/REG/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Registo da publicação “Global”

Lisboa

9 de Janeiro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 1/REG/2008

Assunto: Registo da publicação “Global”

1. Factos

1.1. Por requerimento subscrito por Jacques da Conceição Rodrigues, de 06 de Setembro de 2007, foi solicitado o registo de uma publicação, com o título “Global”.

No âmbito da análise efectuada pela Unidade de Registo, verificou-se que já se encontrava registado o título “Global Notícias”, a favor da empresa Global Notícias Publicações, S.A.

Considerando a existência de um registo anterior, susceptível de confusão com o requerido por Jacques Rodrigues, foi este notificado, em sede de audiência prévia, de que era intenção da Unidade de Registos indeferir o pedido de registo, por existir impedimento legal para o seu deferimento, nos termos do n.º 2 do artigo 19º do Decreto Regulamentar n.º 8/99.

1.2. A inscrição da Global Notícias foi solicitada em 24 de Agosto de 2007 e acompanhada da documentação necessária para a perfeita instrução do processo, de acordo com o previsto no artigo 18º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de Junho, designadamente:

- a) 2 Logótipos em tamanho real;
- b) Declaração de aceitação do director nomeado e cópia do seu B.I.;
- c) Estatuto editorial;
- d) Declaração do INPI, certificando que o único sinal idêntico a “Global Notícias” correspondia ao pedido de registo de marca efectuado pela própria requerente, “Global Notícias, Publicações, S.A.”; e
- e) Sinopse do projecto editorial.

Concluindo-se pela inexistência de qualquer elemento que obstasse ao deferimento do registo e após a apresentação do exemplar da primeira edição da publicação, nos termos do previsto no n.º 2 do artigo 15º do referido Decreto Regulamentar, procedeu-se à conversão do registo provisório em definitivo, por despacho de 25 de Setembro de 2007.

2. Alegações do Requerente

Nas alegações apresentadas, sustenta o requerente que o acto de registo do título “Global Notícias” enferma de vício de violação da lei, por erro de facto, e violação dos princípios da legalidade e da boa fé.

Refere que a marca “Global – Semanário Moderno de Actualidades”, inscrita no INPI sob o n.º 328600, de que é titular o exponente, foi registada naquele Instituto em momento anterior ao registo da marca da Global Notícias e, por conseguinte, na medida em que este último é susceptível de conflito com o registo anterior, não se poderá ter por correcta ou, tão pouco, válida a declaração do INPI, apresentada no âmbito do processo de registo do título “Global Notícias”.

A aceitação daquela 2ª inscrição junto do INPI foi objecto de devida reclamação, estando o processo em curso.

Sustenta, ainda, o requerente que a ERC não poderia ter aceite o registo da publicação “Global Notícias” a favor da Global Notícias, porque deveria ter atendido, no âmbito da análise do processo, à conflitualidade existente entre o título “Global” e a marca registada “Global – Semanário Moderno de Actualidades”, detida pelo exponente.

Pelo que, e atendendo à confiança criada junto do exponente que a sua marca registada assegurava o direito de utilização exclusiva, o qual foi violado ao permitir o registo do título da Global Notícias, Jacques da Conceição Rodrigues vem agora requerer a revogação do acto administrativo de registo existente a favor da Global Notícias e o deferimento do registo do título “Global” a seu favor.

3. Análise

As competências da ERC, em matéria de registo dos órgãos de comunicação social, encontram-se expressamente previstas no Decreto Regulamentar já supra identificado, que prevê a recusa do registo sempre que se verificar qualquer das circunstâncias aí referenciadas, designadamente, que “[o] título da publicação periódica pretendido já se encontre registado, nessa qualidade, a favor de terceiro no INPI” (v. al. b) do n.º 1 do art. 19º) ou “(...) o título, pela sua semelhança gráfica, figurativa, fonética ou vocabular, seja susceptível de se confundir com outro, já registado ou que já tenha sido requerido” (v. n.º 2 do art. 19º).

Alega o exponente que a existência de registo anterior da marca “Global – Seminário Moderno de Actualidades”, junto do INPI, constitui obstáculo bastante à existência de um registo de título de publicação junto da ERC, imputando a esta, independentemente da declaração do INPI, a responsabilidade de apurar se existe, ou não, registo anterior que o inviabilize ou, sendo tal registo invocado por terceiros, proceder à revogação do registo do título confundível com o anteriormente registado junto do INPI, ainda que nada tenha sido identificado por este Instituto e ainda que não haja qualquer registo de publicação na ERC susceptível de conflito.

Sucedo, porém, que, por um lado, não cabe à ERC, sob pena de ingerência nas atribuições e competências de outra entidade, apurar da existência de marcas susceptíveis de conflito com títulos de publicações periódicas. Essa é a expressa finalidade da previsão da alínea b) do n.º 1 do artigo 19º, quanto à necessidade de apresentação da declaração do INPI, a quem compete efectuar a pesquisa e determinar, de acordo com os critérios aplicáveis, se existe registo anterior que obste à inscrição junto da ERC.

A aceitar-se o entendimento do requerente tal implicaria a completa desvalorização de um elemento imprescindível para a instrução do processo de registo, a declaração do INPI, à qual o legislador entendeu dar importância tão significativa que constitui, por si só, fundamento de recusa de registo.

Por outro lado, e ao contrário do sustentado pelo requerente, a previsão do n.º 2 do artigo 19º não se reporta à análise de confundibilidade entre marcas e títulos, quer estejam ou não registados na ERC. O preceito estabelece os critérios aplicáveis à comparação de títulos já registados ou cujo registo já tenha sido requerido junto da Unidade de Registos da ERC, a fim de determinar a susceptibilidade de confusão, por semelhança, entre eles.

A interpretação extensiva que o requerente faz deste artigo compreende a possibilidade da ERC se substituir ao INPI, nas funções a este cometidas de verificação do registo dos direitos atribuídos, de modo a garantir a veracidade da certificação e a existência de outros meios de prova documental necessários à resolução de eventuais conflitos no âmbito da propriedade industrial¹, conforme definidas no Decreto-Lei n.º 132/2007, de 27 de Abril.

Assim, na análise dos processos de registo, a ERC, primeiro, verifica a conformidade formal dos mesmos com o estabelecido no artigo 18º do mencionado diploma, cabendo-lhe uma análise material mais substantiva caso se verifique a existência de registo anterior, análise essa que apenas terá alguma margem de discricionariedade quando estejam em causa títulos de publicações periódicas registados ou requeridos junto da ERC e não, como sustenta o requerente, junto do INPI, cuja declaração se tem por válida até eventual alteração da mesma pela entidade competente para o efeito.

4. Deliberação

Analisado o pedido de registo do título “Global”, subscrito por Jacques da Conceição Rodrigues e as alegações apresentadas em sede de audiência prévia, concluiu-se que:

4.1. Não foram detectados registos anteriores válidos, nem na ERC nem no INPI, que fundamentassem, nos termos do artigo 19º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, o indeferimento do pedido de registo apresentado pela Global Notícias;

¹ <http://www.inpi.pt/irj/portal/anonymo>

4.2. Até decisão em contrário do INPI, a declaração apresentada pela Global Notícias não enferma de qualquer vício;

4.3. O registo da Global Notícias, junto da ERC, foi efectuado nos termos do previsto no Decreto Regulamente n.º 8/99 e não se verificam fundamentos para a sua revogação;

4.4. A validade de tal registo obsta ao deferimento do pedido de registo subscrito por Jacques da Conceição Rodrigues, para inscrição do título “Global”.

Assim,

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, no exercício da competência prevista na alínea g) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, indeferir o pedido de registo do título “Global”, subscrito por Jacques da Conceição Rodrigues, ao abrigo do previsto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 09 de Junho.

Lisboa, 9 de Janeiro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano